



2270  
*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Folha n.º 2 do proc.  
N.º 2270 de 2024  
(a) [assinatura]

OFÍCIO GP. Nº. 00168-2024

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
3 / 11 / 06 / 2024  
[assinatura]  
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 04 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, cumprimentamos Vossa Excelência, na oportunidade, encaminhamos anexa cópia do incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para ciência e providências.

Trata-se de atualização da legislação referente à criação e gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA no Município de São Caetano do Sul, em consonância com as disposições legais do ECA, as resoluções do CONANDA e a orientação do Ministério Público Estadual.

Considerando a antiga previsão legal de 1992, que constituiu o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que, por expressa definição legal, exercem funções consideradas de relevância pública e, tratando-se de órgãos especializados na proteção dos direitos da criança e do adolescente, cujos direitos estejam violados ou ameaçados de violação, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Ainda, considerando, a alteração legal que trouxe nova lei para o Conselho Tutelar e não houve novas disposições sobre o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente no Município de São Caetano do Sul, faz-se necessária a propositura de uma lei em vigor que regulamente de forma exclusiva o FMDCA.

A proposta visa atender às exigências legais, buscando proporcionar maior adequação e aproveitamento dos recursos levando-se em conta as peculiaridades e natureza dos serviços por eles prestados.

Portanto, ao submeter o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, estamos certos de que os Excelentíssimos Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua plena aprovação.

Destaca-se que, não há impacto orçamentário-financeiro na presente proposta, pois os recursos já estavam autorizados no instrumento original, tratando-se apenas de adequação.

Sendo o que nos cumpria, renovamos protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**

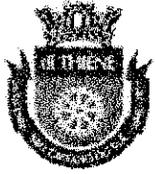
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**ECLERSON PIO MIELO**

Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Av. Goiás, 600 – Bairro Santo Antônio – São Caetano do Sul – SP



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 4376/2024

PROJETO DE LEI Nº. ...., DE....DE.....DE 2024

“DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -  
FMDCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, criado pela Lei Municipal nº 3244, de 22 de outubro de 1992, alterada pelas Leis Municipais nºs. 3329, de 23 de novembro de 1993, 5289, de 23 de abril de 2015, e, 5658, de 22 de agosto de 2018, será gerido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**Art. 2º** O FMDCA constitui-se em Fundo Especial (art. 71, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público, com destinação para o público infante juvenil, cuja aplicação depende de deliberação do CMDCA, observados os parâmetros desta lei.



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO II**

**DA GESTÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO**

**Art. 3º** O FMDCA é vinculado ao CMDCA, a quem cabe, exclusivamente, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo, inclusive a escolha de projetos e programas a serem beneficiados, operando-se a execução por meio da Secretaria de Assistência e Inclusão Social – SEAIS.

**Art. 4º** Cabe ao CMDCA, em relação ao FMDCA, sem prejuízo das demais atribuições:

I. elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II. promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III. elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV. elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V. elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI. publicizar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;

VII. monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações;



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

VIII. monitorar e fiscalizar os programas e projetos financiados com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA;

IX. desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X. mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do FMDCA.

**Art. 5º** A administração operacional e contábil do FMDCA será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, por meio de um administrador ou junta administrativa com a Secretária Municipal de Assistência e Inclusão Social - SEAIS, conforme determinação do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A administração operacional e contábil realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se as Leis Federais nºs. 13.019, de 31 de julho de 2014, 4.320, de 17 de março de 1964, 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Federal Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e, artigos 260 a 260-L da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I. coordenar a execução dos recursos do FMDCA de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

II. executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;

III. emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA;

IV. emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo Municipal, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo;

V. encaminhar, com o auxílio da Secretaria Municipal de Fazenda -SEFAZ, à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de fevereiro, em relação ao ano calendário anterior;



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

VI. comunicar, com o auxílio da Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de fevereiro a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII. apresentar ao CMDCA a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;

VIII. manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

IX. encaminhar à Contabilidade-Geral do município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) anualmente, os inventários de bens materiais e serviços;
- c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do FMDCA;
- d) anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o CMDCA, sem prejuízo do disposto no item VII, deste artigo;

X. manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

**Art. 6º** O FMDCA, embora não possua personalidade jurídica, deve possuir número de inscrição próprio no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

**§ 1º** O Fundo deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

**§ 2º** O Fundo deve possuir conta específica em entidades bancárias públicas destinada à movimentação das despesas e receitas do Fundo, cujos recursos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (inciso II, do art. 50, da Lei Federal Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000), devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

**§ 3º** Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária dos entes federativos, devendo ser



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

observadas as normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

**CAPÍTULO III  
DAS RECEITAS DO FUNDO**

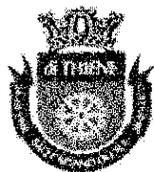
**Art. 7º** O FMDCA é constituído pelas seguintes receitas:

- I. pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, com valor a ser definido no planejamento e lei orçamentária para cada exercício municipal anual;
- II. pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante transferências do tipo "fundo a fundo";
- III. destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do art. 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com ou sem incentivos fiscais;
- IV. pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V. contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VI. pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VII. por outros recursos que lhe forem destinados;
- VIII. pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Parágrafo único.** O valor do repasse de que trata o inciso I será regulamentado por decreto, baseado na lei orçamentária e consequente estudo de impacto financeiro.

**Art. 8º** O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FMDCA será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**CAPÍTULO IV  
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º** A aplicação dos recursos do FMDCA, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para:

I. desenvolvimento de programas e projetos complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II. acolhimento, sob a forma de guarda subsidiada, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III. para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

IV. financiamento das ações previstas na Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

V. programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

VI. programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII. desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VIII. ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**§ 1º** Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

**§ 2º** O executor do projeto terá prazo de até 30 (trinta) dias úteis para iniciar a aplicação dos recursos, contados a partir do primeiro dia útil posterior a data do depósito.



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A entidade terá 180 (cento e oitenta) dias para prestar contas, mesmo que parcialmente, sendo exigível por parte do CMDCA o fiel cumprimento do cronograma previamente aprovado no projeto.

§ 4º Será permitida a prorrogação, apenas uma vez, pelo prazo de 90 dias, para apresentação de prestação de contas total, desde que mediante apresentação de justificativa ao colegiado, que poderá dar o aceite ou não da prorrogação solicitada.

**Art. 10** É vedado o uso dos recursos do FMDCA para:

I. pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

II. manutenção e funcionamento do CMDCA;

III. o financiamento das políticas públicas sociais em caráter continuado e que disponham de fundos específicos, a exemplo da Assistência Social;

IV. o financiamento de serviços e ações de caráter continuado, inclusive custeio de recursos humanos;

V. transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI. manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art. 90, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

VII. investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da criança e do adolescente.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no inciso VII, deste artigo, poderá ser afastada nos termos da Resolução nº. 194, de 10 de julho de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

**Art. 11** A análise dos pedidos de liberação de verbas do FMDCA dar-se-á pela Comissão de Trabalho de Análise, Acompanhamento e Avaliação de Projetos, a ser criada por ato da Presidência do CMDCA, de acordo com a demanda.

**Parágrafo único.** A Comissão de Trabalho de Análise, Acompanhamento e Avaliação de Projetos será formada por:



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

- I. 04 (quatro) membros do CMDCA;
- II. 01 (um) representante da Secretaria de Assistência e Inclusão Social - SEAIS;
- III. 01 (um) convidado externo, com experiência em projetos sociais.

**Art. 12** Encerrado o prazo para recebimento dos projetos constante em edital, a Comissão de Trabalho de Análise de Projetos analisará se as exigências do Edital foram atendidas.

**§ 1º** Apenas os projetos que atenderem a todos os requisitos do Edital poderão receber recursos do FMDCA e serão classificados de acordo com os critérios a serem estabelecidos anualmente pelo Plenário do CMDCA, conforme os recursos financeiros disponíveis e a política de atendimento adotada pelo Conselho.

**§ 2º** Após análise, a Comissão de Trabalho de Análise, Acompanhamento e Avaliação de Projetos, apresentará a classificação dos projetos ao Plenário contendo os motivos que fundamentaram a decisão.

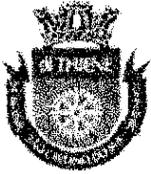
**§ 3º** A classificação corresponderá a ordem de prioridade para recebimento dos recursos do FMDCA, sendo que o CMDCA poderá contemplar integral ou parcialmente cada um dos programas classificados de acordo com a disponibilidade de recursos.

**Art. 13** O Presidente submeterá à apreciação do Plenário do CMDCA a classificação dos projetos apresentados, que após aprovada será publicada por meio de Resolução.

**Art. 14** Os conselheiros municipais representantes de entidades e de órgãos públicos ou privados são impedidos de participar de comissões de avaliação e de votar a destinação de recursos que venham a beneficiar as suas respectivas entidades ou órgãos.

**Art. 15** Os recursos do FMDCA devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo CMDCA.

**Parágrafo único.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 16** Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (alínea "f", do inciso I, do art. 4º, da Lei Federal Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000).

**Parágrafo único.** Os projetos aprovados CMDCA deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias, para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e de aplicação aprovados.

**Art. 17** Cabe ao CMDCA fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, publicizando-os, prioritariamente, através de editais (§2º, do art. 260, da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990).

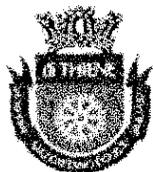
§ 1º No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de autossustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação, apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário CMDCA.

§ 3º Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

**Art. 18** A gestão e a aplicação dos recursos do FMDCA devem respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como as normas da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de julho de 1992 (improbidade administrativa), da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 (realização de procedimentos licitatórios) e da Lei Federal Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (responsabilidade fiscal).

**CAPÍTULO V**  
**DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 19** O FMDCA está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

**Parágrafo único.** O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Art. 20** O CMDCA divulgará amplamente à comunidade:

- I. as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- II. os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMDCA;
- III. a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV. o total dos recursos recebidos;
- V. a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos FMDCA.

**Art. 21** Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMDCA, será obrigatória a referência ao logo do CMDCA e ao FMDCA como fonte pública de financiamento.

**CÁPITULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22** As despesas para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 23** O FMDCA terá vigência por tempo ilimitado.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ..... de ..... de 2024, 147º da  
fundação da cidade e 76º de sua emancipação Político-Administrativa.

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2270/2024**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 534, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei do Município de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade dispor sobre o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente - FMDCA, e dá outras providências

A seguir, a propositura foi encaminhada a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto em tela, é possível extrair que: *"Trata-se de atualização da legislação referente à criação e gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA no Município de São Caetano do Sul, em consonância com as disposições legais do ECA, as resoluções do CONANDA e a orientação do Ministério Público Estadual."*

Continuando: *"A proposta visa atender às exigências legais, buscando proporcionar maior adequação e aproveitamento dos recursos levando-se em conta as peculiaridades e natureza dos serviços por eles prestados."*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2270/2024**

Finalizando: *“Portanto, ao submeter o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, estamos certos de que os Excelentíssimos Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua plena aprovação.”*

Pelo exame da matéria em questão, inexistindo qualquer óbice de natureza inconstitucional, sua regular tramitação é de rigor.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL** esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei.

São Caetano do Sul, 13 de junho de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thaiane Spinello

Aprovado na reunião extraordinária de 13.06.24



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2270/2024**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 197, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei do Município de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade dispor sobre o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente - FMDCA, e dá outras providências.

A seguir no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

BC



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2270/24

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 14 de junho de 2024

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes  
**Presidente**

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Cícero Alves Moreira

*Bruna Chamas Biondi*  
Ver. Bruna Chamas Biondi

Ver. Américo Scucúglia Júnior

Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião extraordinária de 14.06.24.